



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12326.001482/2009-78
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2001-004.712 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 24 de novembro de 2021
Recorrente ARLETTE TAKAHASHI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO.
INTEMPESTIVIDADE.

Expirado o prazo de 30 dias, contado da ciência do Acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, é intempestivo eventual recurso voluntário formalizado, do que resulta o seu necessário não conhecimento e o caráter de definitividade da decisão proferida pelo Julgador de primeira instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Em nome do contribuinte acima identificado foi emitida Notificação de Lançamento relativa ao ano-calendário 2006, que apurou alteração no imposto a restituir de R\$ 3.849,59 para R\$ 1.209,59, com ciência do sujeito passivo em 22/06/2009.

Motivou o lançamento de ofício a constatação de dedução indevida a título de despesas médicas, no valor de R\$ 9.600,00, por falta de comprovação fillin "Motivação" * MERGEFORMAT .

Inconformado, o interessado apresentou impugnação em 03/07/2009, anexando documentos a fim de comprovar as despesas declaradas.

Por meio do Despacho n.º 33/2012, da 6ª Turma de Julgamento de Juiz de Fora (fls. 22), o processo retornou em diligência a fim de que fosse requerido ao impugnante elementos adicionais relativos às despesas médicas glosadas com os profissionais José Ribamar de Almeida Cerqueira, no valor de R\$ 8.000,00, e Gilvanete Araújo Chagas Ribeiro da Silva, no valor de R\$ 1.600,00, para que o relator do processo pudesse formar juízo sobre o direito alegado.

A Divisão de Fiscalização da DRF Rio de Janeiro II, no despacho de fls. 24, devolveu o processo a esta DRJ para o julgamento da lide sem a realização da diligência, motivando-se nos princípios da razoabilidade do crédito tributário discutido, da conveniência e da oportunidade que regem a atuação da fiscalização no âmbito da RFB.

É o relatório.

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

Somente são passíveis de dedução da base de cálculo do Imposto de Renda as despesas médicas se devidamente comprovadas, em nome do contribuinte ou de seus dependentes, por documentação que preencha todos os requisitos estabelecidos em lei.

Cientificado da decisão de primeira instância, inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, alegando, em apertada síntese, os argumentos deduzidos na impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Da Admissibilidade

Para conhecimento e análise do recurso voluntário, este deve obedecer ao pressuposto de admissibilidade temporal contido nos artigos 5º e 33 do Decreto 70.235/72, que assim dispõe:

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

(...)

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Conforme se defluiu pela leitura do texto acima, o prazo para interposição de recurso voluntário é de 30 (tinta) dias contados da ciência da decisão de 1ª instância.

Anote-se, ainda, que o Código de Processo Civil, norma aplicada de forma subsidiária ao processo administrativo fiscal, nos casos de omissão de sua regra matriz, , dispõe no §6º do artigo 1.003, o seguinte:

Art. 1.003. O prazo para interposição de recurso conta-se da data em que os advogados, a sociedade de advogados, a Advocacia Pública, a Defensoria Pública ou o Ministério Público são intimados da decisão.

...

§ 6º *O recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso.*

Dos autos, verifica-se que a data da ciência do Acórdão da DRJ (e- fls. 31) **ocorreu em 25/10/2012, quinta-feira**, sendo portanto ***o termo final para interposição de recurso voluntário o dia 26/11/2012, segunda-feira.***

A contribuinte apresentou sua peça recursal (e-fls. 34/35), apenas em **28/11/2012**, ou seja, após o limite do prazo para interposição de recurso.

Desta forma, ficou caracterizada a intempestividade do recurso voluntário que, consequentemente, atribui às conclusões do julgamento de 1ª instância, caráter de definitividade no âmbito administrativo, conforme dispõe o inciso I do artigo 42 do Decreto n.º 70.235/72:

Art. 42. São definitivas as decisões:

I - de primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;

Por todo o exposto, voto por ***NÃO CONHECER*** do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura